



Número: **0800499-45.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **15/02/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO (AUTOR)	JOAO BATISTA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39244 835	15/02/2019 09:56	<u>PETIÇÃO INICIAL-FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO</u>



JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADOS

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APODI-RN.**

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, brasileira, solteiro, agricultor, RG: 2.687.994 SSP/RN e CPF: 069.135.344-18, residente e domiciliado à Rua Pedro Candido Martins, nº 361, Felicidade, Itaú-RN e CEP: 59855-000, por seu advogado legalmente constituído, procuração em anexo, (doc. Anexo), com endereço profissional onde recebe citações e intimações constante no rodapé desta, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, pelo rito sumário, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, (complemento – 5,6,9,14 e 15 andares), Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícios, razão em que requer os benefícios da justiça gratuita, atendendo ao disposto na Lei 1.060/50.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já dispôs:

JUSTIÇA GRATUITA – necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. Emenda Oficial: O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando que a parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples

Rua Mercedes Marvel,211, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP 59625280.

Tel.: (84)9623-5353/8898-2526/9668-1807/8719-2748

E-mail: jbfernandes9226@gmail.com / antoniomholanda@hotmail.com

Página 1 de 5



JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADOS

afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF - 1ª T: RE n.º 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) RT 748/172.

Assim, interpretação contrária se constituiria em clara vedação à garantia constitucional da gratuidade da justiça, erigida em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso LXXIV.

II - RESUMO FÁTICO

A parte autora fora vítima de um acidente de trânsito envolvendo veículo automotor.

Em decorrência do acidente, a parte autora ficara gravemente ferido, tendo deste acidente resultado em debilidades, limitação de locomoção, advindo de várias escoriações pelo corpo e um corte no braço esquerdo e corte nas duas pernas, estando submetido a tratamento.

Assim, conforme laudos anexos, o autor sofrera perda anatômica e/ou completa de membros em face das lesões suportadas e ainda permanentes.

Assim, diante da realidade fática do autor e da omissão da requerida em indenizar o quanto devido, requer a intervenção do poder judiciário para que possa mensurar a verdadeira indenização devida pela ré, em face da debilidade permanente decorrente do acidente.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1.974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com a Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez por perda anatômica permanente ou parcial e despesas de assistência médica e suplementar.

Assim dispõe os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.194/74 com suas alterações:

Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Rua Mercedes Marvel,211, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP 59625280.

Tel.: (84)9623-5353/8898-2526/9668-1807/8719-2748

E-mail: jbfernandes9226@gmail.com / antoniomholanda@hotmail.com

Página 2 de 5



JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADOS

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, **deverão ser enquadradas na tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento

Rua Mercedes Marvel,211, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP 59625280.

Tel.: (84)9623-5353/8898-2526/9668-1807/8719-2748

E-mail: jbfernandes9226@gmail.com / antoniomholanda@hotmail.com

Página 3 de 5



JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADOS

de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Assim, resta claro que o autor, perfaz o direito de ser indenizado em face da **invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares** em decorrência do acidente automobilístico, caso tenha suportado o ônus.

Por ter direito a indenização, o autor requereu administrativamente. Contudo, não lhe fora pago o valor devido pelo quanto indenizatório. Motivo este que vem a juízo requerer a diferença indenizatória.

Como medida de direito, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do CPC, *requer-se:*

- a) A citação da requerida, para, querendo, apresentar defesa sob pena de revelia;
- b) Que seja julgado procedente os pedidos do autor para condenar a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se qualquer valor recebido administrativamente, acrescidos de juros de mora, atualização monetária;
- c) Condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Rua Mercedes Marvel,211, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP 59625280.

Tel.: (84)9623-5353/8898-2526/9668-1807/8719-2748

E-mail: jbfernandes9226@gmail.com / antoniomholanda@hotmail.com

Página 4 de 5



JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADOS

-
- d) O reconhecimento do direito da autora ao **benefício da gratuidade de justiça**, na forma do art. 99 do CPC c/c o art. 18, II, da Lei Complementar 80/94, pois que a autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, especialmente para fins recursais;
 - e) Saindo vencedores, o autor renuncia os valores excedentes à 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.
 - f) Que o feito seja incluído em pauta de audiência (Mutirão do DPVAT), a fim de que seja realizado um possível acordo.
 - g) A determinação de realização de perícia médica nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder.
 - h) A realização de audiência;
 - i) Que os atos deste processo sejam pelo rito ordinário em face da necessidade de realização de perícia;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró -RN, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA FERNANDES NETO
ADVOGADO OAB – RN 9.226

LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES HOLANDA
ADVOGADO OAB – RN 11.679

Rua Mercedes Marvel,211, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP 59625280.

Tel.: (84)9623-5353/8898-2526/9668-1807/8719-2748

E-mail: jbfernandes9226@gmail.com / antoniomholanda@hotmail.com

Página 5 de 5